

19M2
12/9/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017.

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 4º do Substitutivo do PLP 461, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2021, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos até o final do exercício de 2020, 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros

e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados para regulamentação do disposto no caput, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir aos agentes arrecadadores a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN."

Justificação

Mesmo após vigência de Lei prevendo que o produto da arrecadação do ISSQN para os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e arrendamento mercantil (leasing) fique nos Municípios do tomador do serviço, ou seja, onde reside a pessoa que fez a operação, isto ainda não veio a ocorrer por força de liminar da Justiça.

Desta forma, as instituições prestadoras dos serviços continuam recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

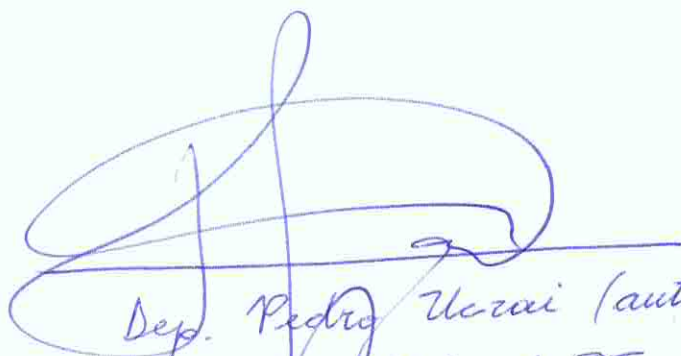
Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam se beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, na quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Diante disso, a emenda que ora apresentamos, pretende definir, dentro de um prazo de transição factível e mais racional, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação no início do exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei e não mais após uma transição de

quatro anos que postergaria ainda mais um direito que já é líquido e certo de melhor distribuição de renda entre os municípios brasileiros.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,


Dep. Pedro Uerai (autor)
Vice-líder do PT


DEP. MARCELO NITO
Vice-líder do PSB


Tilden Almeida
Vice-líder do PDT